



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI CM N.º _____/2026

Autoria: Vereadora Dra. Ana Veterinária

Autoriza o Município de Santo André a multar toda pessoa física ou jurídica que utilizar veículo automotor para o abandono de animais no território municipal.

Senhor Presidente:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizado, no âmbito do município de Santo André, a aplicação de sanção administrativa, na forma de multa, a toda pessoa física ou jurídica que utilizar veículo automotor para o abandono de animais em vias públicas, áreas rurais, terrenos baldios ou em qualquer outro local, público ou privado, situado no território municipal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Abandono com uso de veículo: o ato de deixar animal desamparado, utilizando-se de veículo automotor como meio de transporte até o local do abandono ou para facilitar a fuga do infrator.

II - Veículo automotor: qualquer meio de transporte de propulsão motorizada, destinado ao transporte de pessoas ou cargas, inclusive automóveis, motocicletas, caminhonetes, caminhões e congêneres.

Art. 3º A infração prevista no art. 1º será punida com multa administrativa no valor correspondente a 280 FMP's (Fator Monetário Padrão) do município de Santo André por animal abandonado.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Ocorrendo lesão ou morte do animal em decorrência do abandono, a multa será aplicada em triplo.

§ 3º Quando o abandono envolver mais de um animal na mesma ocorrência, a multa será aplicada de forma individualizada por cada animal.

Art. 4º A identificação do infrator poderá ser realizada por meio de:

I - Flagrante delito praticado na presença de agentes de fiscalização municipal, incluindo servidores públicos, guardas civis ou fiscais do Município;

II - Denúncia acompanhada de imagens que possibilitem a identificação clara do veículo (placa, modelo e cor) e/ou do condutor ou passageiro envolvido;

III - Imagens captadas por câmeras de segurança públicas ou privadas, desde que permitam a identificação inequívoca dos elementos descritos no inciso II.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI CM N.º _____/2026 - Autoria: Vereadora Dra. Ana Veterinária – Autoriza o Município de Santo André a multar toda pessoa física ou jurídica que utilizar veículo automotor para o abandono de animais no território municipal. Fls. 02.

Art. 5º Constatada a infração, o proprietário do veículo utilizado no abandono será notificado para apresentar defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Não sendo possível identificar o autor direto do abandono, a multa será aplicada ao proprietário do veículo automotor envolvido.

Art. 6º Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Proteção Animal, devendo ser utilizados exclusivamente em programas e ações de proteção, acolhimento, castração, tratamento e adoção de animais.

Art. 7º A aplicação da sanção administrativa prevista nesta Lei não exclui a responsabilização do infrator nas esferas civil e penal, conforme legislação vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", em 14 de abril de 2026.

Dra. Ana Veterinária
VEREADORA





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI CM N.º _____/2026 - Autoria: Vereadora Dra. Ana Veterinária – Autoriza o Município de Santo André a multar toda pessoa física ou jurídica que utilizar veículo automotor para o abandono de animais no território municipal. Fls. 03.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

A aprovação desta lei é fundamental para combater o abandono de animais em Santo André. O uso de veículos para abandonar animais é uma prática cruel e crescente, que expõe esses seres indefensos a sofrimento e morte.

A multa proposta é um desestímulo ao abandono e gerará recursos para o Fundo Municipal de Proteção Animal, que serão usados em:

- Castração e adoção de animais;
- Programas de conscientização;
- Acolhimento e tratamento de animais resgatados.

A lei também prevê reincidência e lesão ou morte do animal como agravantes, e permite identificação do infrator por meio de imagens e denúncias.

Para finalizar, aqui estão algumas leis e jurisprudências que corroboram com a lei de proteção animal no Brasil:

Leis:

- **Lei 9.605/1998** (Lei de Crimes Ambientais): **Art. 32** - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.
- **Lei 14.064/2020** (Lei Sansão): **Altera o art. 32 da Lei 9.605/1998**, aumentando a pena para maus-tratos contra cães e gatos para reclusão de 2 a 5 anos, multa e proibição de guarda.
- **Constituição Federal** (art. 225, §1º, VII): Proteção à fauna e vedação à crueldade.

Jurisprudências:

- **STJ - REsp 1.716.167 SP (2017)**: Reconhece o caráter senciente dos animais e a necessidade de proteção.
- **STJ - HC 393.747 (2017)**: Manutenção da condenação por maus-tratos a animais.
- **TJ-SP - Ação Civil Pública**: Proteção animal e responsabilidade do Estado.

Essas leis e jurisprudências demonstram o avanço na proteção animal no Brasil e servem como base para a aplicação da lei.

Aprovar esta lei é proteger vidas e promover a cidadania. Peço apoio para sua aprovação.

